



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



EMENDA Nº 01, DE 2018 (MODIFICATIVA) - COESCTMAT  
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2017, que "Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".**

Dê-se ao § 6º do art. 8º, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

§ 6º Podem ser instalados consulados e embaixadas, bem como escritórios de advocacia, de representação de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas UOS RE 1, e são admitidos na UOS RE 2, desde que previamente autorizada pelo respectivo condomínio, quando houver.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva visa garantir a adequação do tratamento dispensado a um ofício que tem assento constitucional, a prestigiar a inviolabilidade da advocacia, bem assim a ausência de subordinação da advocacia à Administração e, eventualmente, aos privados.

A advocacia é um ofício honorífico, o advogado presta serviço público e exerce função social, conforme a lei e sob a regulação e fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil. Seu mister não pode nem se sujeitará à regulação como ofício menor, tampouco vergará à vontade arbitrária da Administração para confinar seu



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

exercício aos redutos e rincões que repute convenientes. Tal escola é e sempre será dos advogados e de seus clientes.

Não obstante a intransigência e a suficiência dos argumentos precedentes, importe destacar que a advocacia é necessariamente exercida com a mesma discrição e recato da atividade diplomática, consoante o Estatuto da Advocacia e seu Código de Ética e Disciplina, sob pena de sanção pela própria Ordem dos Advogados do Brasil.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994) assim dispõe:

“Art. 7º são direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;  
Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.  
§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.  
Art. 33 O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.  
Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares”.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2018.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**